



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.653/16

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral da **Sra. Simone de Azevedo Santos Casado**, Presidente da Câmara Municipal de **Damião-PB**, exercício **2015**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 42/47, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 579.591,44**, representando **6,99%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 347.936,00**, representando **60,01%** da receita da Câmara e **4,20%** da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente;
- Não foi registrada disponibilidade financeira ao final do exercício;
- Não foi constatado excesso na remuneração paga aos vereadores do município;
- Os RGF's foram preenchidos e enviados conforme as disposições legais;
- Não foi realizada inspeção *in loco* na Edilidade.

Em Parecer inserto às fls. 49/53, a Douta Procuradora do MPJTCE, Elvira Samara Pereira de Oliveira, levando em consideração a COTA do Chefe de Departamento da Gestão Municipal (DEAGM 2), opinou, em preliminar, pela:

- 1) Remessa dos presentes autos à ilustre Auditoria para realização dos cálculos concernentes à remuneração do Presidente da Casa Legislativa durante o exercício de 2015, utilizando como parâmetro a Lei nº 9.319/10, para fins de indicação de eventual excesso na respectiva percepção;
- 2) Posterior citação da Presidente da Câmara Municipal de Damião, Sra. Simone de Azevedo Santos Casado, para se pronunciar acerca do eventual excesso, assim o fazendo no resguardo dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Após o trâmite legal, inclusive com a manifestação da gestora da Câmara Municipal de Damião, a Auditoria procedeu ao exame da defesa apresentada e ratificou a conclusão constante do Relatório Preliminar de fls. 42/45, gerado pelo sistema com base nos dados e informações prestadas pela então gestora, o qual concluiu pela inexistência de indícios de qualquer irregularidade ou inconformidade ocorrida no exercício de 2015.

Novamente de posse dos autos, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o parecer nº 466/17 com as seguintes considerações:

- Conforme já mencionado no posicionamento anterior (fls. 49/53) desta Representante Ministerial, e que vem sendo defendido em outras prestações de contas de Presidentes de Câmara Municipal, entende-se que o subsídio dos Vereadores deve obedecer, rigorosamente, para efeito do limite estabelecido no art. 29, VI, da CF/881, ao valor do subsídio dos Deputados Estaduais estipulado pela Lei vigente à época da fixação daquela remuneração (*in casu*, a Lei Estadual nº 9.319/10), sob pena de burla à referida norma constitucional.
- Portanto, utilizando como parâmetro apenas a Lei Estadual 9.319/10 para efeito do limite fixado no dispositivo constitucional citado acima, a remuneração de um Deputado Estadual da Paraíba, incluindo a do próprio Presidente da Assembléia Legislativa, a ser considerada, deve corresponder a, no máximo, R\$ 20.042,00 ao mês, não podendo ultrapassar o valor total de R\$ 240.504,00 por ano.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.653/16

- No caso em disceptação, para o Município de Damião, o limite estabelecido pela Constituição corresponde ao percentual de 20% do subsídio dos Deputados Estaduais, de modo que o valor máximo que o Presidente do Legislativo Municipal poderia receber a título de remuneração, no exercício de 2015, equivale a R\$ 48.100,80 (20% de 240.504,00). No entanto, o total da sua remuneração, no referido exercício, correspondeu a **R\$ 52.200,00**, valor que ultrapassa o limite estabelecido no art. 29, inciso VI, “a”, da Carta Magna, à luz da Lei Estadual nº 9.319/10.

Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas do Estado pela:

1. Em preliminar, pela citação da Sra. Simone de Azevedo Santos Casado, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena, referente ao exercício de 2015, para se pronunciar acerca do excesso remuneratório levantado, cujo valor apenas nesta oportunidade foi apontado;

2. Caso a preliminar acima suscitada reste superada, opina, no mérito, pela:

2.1. Regularidade com ressalvas da prestação de contas em apreço, de responsabilidade da Sra. Simone de Azevedo Santos Casado, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Damião, referente ao exercício de 2015;

2.2. Declaração de atendimento integral dos dispositivos da lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte da sobredita gestora, relativamente ao exercício de 2015;

2.3. Imputação de débito à Chefe do Poder Legislativo daquele Município, Sra. Simone de Azevedo Santos Casado, no valor de R\$ 4.099,20, correspondente ao excesso de remuneração por ela percebido no exercício de 2015;

2.4. Recomendação à atual Presidente da Câmara Municipal de Damião no sentido de evitar a repetição da falha apontada no presente feito, à luz das considerações postas

Apesar do posicionamento do Chefe do GEA e do MPJTCE, analisando os autos, a Assessoria Técnica do Gabinete verificou que a Auditoria não considerou o valor percebido pelo Presidente da Assembleia Legislativa – a título de representação - (*Lei nº 10.061/13 – que retroagiu seus efeitos pecuniários a 01 de fevereiro de 2011 – Estabelece que o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba fará jus à verba de representação no percentual de 50% (cinquenta por cento) do total percebido pelo Deputado Federal, e Lei nº 10.435/15 – que fixa os subsídios dos agentes públicos do Poder Legislativo e dá outras providências*). Para efeito do cálculo, o Presidente da Assembleia percebeu em 2015 o montante de R\$ 447.876,00, conforme consulta ao SAGRES. Assim, efetuando o cálculo em relação a esse valor, o total percebido pelo Presidente da Câmara Municipal de Damião correspondeu a 11,65%.

É o relatório e não foram os autos enviados ao MPJTCE.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** Julguem **REGULAR** a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) da Sra. Simone de Azevedo Santos Casado, Presidente da Câmara Municipal de Damião, exercício 2015, e declarem **ATENDIMENTO INTEGRAL**, por aquela gestora, às disposições da LRF;

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.653/16

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Câmara Municipal de Damião - PB**

Presidente Responsável: **Simone de Azevedo Santos Casado**

Patrono/Procurador: **Não há**

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Damião-PB. Exercício Financeiro de 2015. Pela regularidade. Atendimento integral a LRF.

ACÓRDÃO - APL – TC – nº 0312 /2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 04.653/16**, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal da **Sra. Simone de Azevedo Santos Casado**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Damião-PB**, exercício 2015, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Julgar **REGULAR** a Prestação Anual de Contas da Sra. Simone de Azevedo Santos Casado, Presidente da Câmara Municipal de Damião, exercício 2015;
- b) Declarar **ATENDIMENTO INTEGRAL**, por aquela gestora, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 31 de maio de 2017.

Assinado 6 de Junho de 2017 às 10:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Junho de 2017 às 16:56



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 6 de Junho de 2017 às 14:11



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO